



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **JUSTIFICATIVA - PR 0002/2018**

Com a presente proposta de alteração do Parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno, procura-se adotar na Câmara Municipal a redação constante do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 33, § 2º, que obedece de maneira mais adequada e harmônica o princípio da proporcionalidade assegurado às Comissões Parlamentares pelo art. 55, § 1º da Constituição Federal. Convém ter em conta que a composição das Comissões Temporárias há de ter um critério distinto de composição em relação às Comissões Permanentes, de maneira a permitir uma participação nos trabalhos de tais Comissões por parte de todos os Partidos ou Blocos partidários, mesmo minoritários.

Em particular, o rodízio na composição das Comissões Temporárias ora proposto, tal como adotado pela Câmara dos Deputados, revela-se muitíssimo adequado no que tange às Comissões Parlamentares de Inquérito, previstas no art. 58, § 3º da Constituição Federal, pois as CPI's são "um direito fundamental da minoria" (HC 71.039-RJ, Rel. Min. Paulo Brossard), e a composição dessas Comissões não podem consistir em uma maneira indireta de obstaculizar as investigações. Conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a "maioria legislativa não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito Público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar" (MS 26441, Relator Min. Celso de Mello).

Assim, urgente a alteração do critério de composição das Comissões Temporárias no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, com o fim de se prever um critério específico mais justo e adequado, e não o geral estabelecido pelo art. 40 do Regimento Interno, atualmente utilizado. O critério geral, do art. 40 do Regimento Interno, vem se revelando claramente inadequado e inconstitucional, porquanto insuficiente para assegurar a proporcionalidade aos partidos minoritários nas Comissões Temporárias, em particular quanto ao direito de investigação das CPI's, conforme previsto no art. 58, § 3º da Constituição Federal.

Conto, pois, com a concordância dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/03/2018, p. 96

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).